



## PARECER JURÍDICO N.º 007/2019 - AJM

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 00119/2019 (Pregão Presencial n.º 003/2019).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento licitatório na modalidade pregão.

**ÓRGÃOS SOLICITANTES:** Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Controle interno | de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo | de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte | Fundo Municipal de Saúde | e Fundo Municipal de Assistência Social.

**CONSULENTE:** Pregoeiro | Comissão Permanente de Licitação (CPL).

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de mão de obra em mecânica para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de veículos, leves, pesados e motocicletas, conforme especificações técnicas definidas no termo de referência.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Licitação na Modalidade Pregão Presencial | Contratação de mão de obra em mecânica para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de veículos, leves, pesados e motocicletas, conforme especificações técnicas definidas no termo de referência | Plano da legalidade | Análise jurídica prévia da minuta do edital e seus anexos | Verificação dos requisitos legais previstos na Lei n.º 8.666/93 e no Decreto n.º 7.892/2013 | Fundamentação com base na Lei n.º 10.520/02 | Fase interna.

### N RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada pelo pregoeiro da CPL para apreciação do processo administrativo n.º 00119/2019, em relação a análise jurídico-formal da fase interna do procedimento de Pregão Presencial n.º 003/2019, requerida originalmente pela Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Controle interno | de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo | de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte | Fundo Municipal de Saúde | e Fundo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de Assistência Social, com vistas à Contratação de mão de obra em mecânica para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de veículos, leves, pesados e motocicletas, conforme especificações técnicas definidas no termo de referência acostado nas folhas 08 a 26.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 3/2019, 6/2019, 8/2019, 9/2019 e 10/2019, datados respectivamente de 07/01/2019, 08/01/2019 e 09/01/2019, (Fls. 02 a 06); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização da coleta de preço e estimativa de orçamento, datado de 10/01/2019 (Fl. 07); termo de referência em anexo, datado de 11/01/2019 (Fls. 08 a 26); Despacho de encaminhamento do termo de referência para conhecimento do ordenador de despesa, datada de 11/01/2019 (Fl. 27); Despacho de aprovação do termo de referência e de encaminhamento para o setor responsável realizar a coleta de preços, datado de 11/01/2019 (Fl. 28); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica (Fls. 29 a 40); Mapa comparativo de preços (Fl. 41); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 17/01/2019 (Fl. 42); Despacho datado de 17/01/2019 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 43); Despacho indicando a dotação orçamentária, datado de 18/01/2019 (Fl. 44); Declaração de adequação orçamentária e financeira datada de 18/01/2019 (Fl. 45); Autorização de abertura do procedimento administrativo de licitação na modalidade pregão, protocolo e autuação processual, datada 21/01/2019 (Fls. 46); Protocolo de abertura processual n.º 00119/2019, datado de 21/01/2019 (Fls. 47 e 48); Autuação processual, datada de 23/01/2019 (Fl. 49); Portarias n.º 01/2019, publicadas no dia 10/01/2019 (Fl. 50 e 51); Minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos (Fls. 52 a 98); justificativa para escolha da modalidade pregão presencial, datado de 23/01/2019 (Fl. 99).

Desse modo, após conclusão da minuta do instrumento convocatório, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 100 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso

  
Camilla Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - GAB/JRN 12.324  
Matriculada nº 130.517-4



VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

É o relatório.

Passo a opinar.

## N FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

<sup>3</sup> \* Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade passam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, é cediço que, diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, o pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

*In casu*, verifica-se que o Interessado ao se propor a realizar licitação na modalidade pregão para futura Contratação de mão de obra em mecânica para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de veículos, leves, pesados e motocicletas, conforme especificações técnicas definidas no termo de referência, ajustou-se aos recursos orçamentários e as reais necessidades da administração pública em relação a um período de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação do contrato.

Por isso, salienta-se também que, em relação a Minuta do instrumento convocatório do pregão, constatou-se a contemplação da Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, em relação a especificação do objeto da licitação e dos anexos do edital; condições quanto ao local, data e hora do certame, bem como para participação e credenciamento; penalidades por descumprimento das condições e entidades participantes; modelos de planilhas de custo e minuta de contrato, assim como minuta do contrato

Quanto a análise contratual, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula segunda e terceira), o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Terceira); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusulas sexta e sétima); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula oitava); os casos de rescisão (Cláusula nona); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa

*Camilla Vanessa de Queiroz Vidal*  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula nona); a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula décima); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula décima primeira).

Já em relação aos preços médios estabelecidos a partir dos orçamentos coletados e estruturados no mapa de preços alocado na fl. 41, constata-se, os valores apresentados estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório, pois o valor médio apurado é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

### N CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Licitação na modalidade pregão n.º 003/2019, autuada no processo administrativo n.º 00119/2019, para futura Contratação de mão de obra em mecânica para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de veículos, leves, pesados e motocicletas, conforme especificações técnicas definidas no termo de referência, para atender às necessidades da frota de veículos da Administração Pública do Município de Coronel João Pessoa/RN, conforme termo de referência acostado nas folhas 08 a 26, em medida lúdica, serena e ponderada da gestão pública eficiente e responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 24 de janeiro de 2019.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria jurídica - Matrícula: 130517-4